



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15956.720075/2013-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.972 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ROBERTO GABRIEL CLARO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008, 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

DEDUÇÃO DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA.

Somente são dedutíveis as despesas de custeio necessárias e indispensáveis à percepção da receita e manutenção da fonte produtora, bem como a remuneração e encargos com terceiros com vínculo empregatício.

Compete ao contribuinte provar por meio de documentação hábil e idônea que a despesa pleiteada se enquadraria no conceito de necessidade previsto na Lei.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

A diferença de rendimento tributado a menor pelo contribuinte, foi lançado de ofício pela fiscalização, com fundamento nos honorários advocatícios confirmados por meio de diligência junto à cliente do autuado.

CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA.

Nos termos da Súmula 147/CARF: “Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão

específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%)”.

Período de incidência posterior (2008). Aplicabilidade da multa isolada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson** – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração dos anos-calandário de 2008 e 2009 (fls. 02 a 14), com data de ciência em 19/02/13 (fl. 354), relativo à dedução indevida de despesas de livro caixa, multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão e omissão de rendimentos recebidos de pessoa física.

O crédito tributário lançado de R\$ 112.159,53 e o enquadramento legal constam no Auto de Infração. O Termo de Conclusão da Ação Fiscal encontra-se nas fls. 331 a 352.

Em 19/03/13, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 374 a 389, tendo alegado, em resumo, o que segue:

Discorda da omissão de rendimentos, glosa de seu livro caixa e cobrança da multa isolada. O presente se dá em razão de diferença quanto à interpretação dada pelo Fiscal;

Quanto à omissão, informa em sua peça de defesa os detalhes que foram dados ao fiscal. Achou estranha a conclusão a que chegou o auditor, ao fazer referência ao procedimento judicial — cobrança de honorários — promovido pelo contribuinte em face de Angela Maria Toledo Gonzales Del Rio, tendo a autoridade tributária não só conferido os pagamentos realizados como também juntou cópia do referido processo ao presente;

Entende que bastaria o fiscal ter conferido a documentação para concluir que não teria ocorrido a omissão de rendimentos apontada;

Sobre os pagamentos feitos por Ângela Maria Toledo Gonzales Del Rio, não teria ocorrido omissão de rendimentos, pois a diferença verificada entre os valores declarados e aqueles expressos e recebidos no mês de janeiro de 2009 seriam juros que incidiram sobre os depósitos realizados em 01.10.2008 (R200.000,00); 10.11.2008 (R 82.978,60); 10.12.2008 (R50.000,00) e 09.01.2009 (R 20.000,00), cujo somatório é de R\$ 352.978,60 que corresponderia aos rendimentos lançados na declaração;

O auditor verificou que o contribuinte declarou ter recebido, regularmente, nos meses de fevereiro, março e abril, os valores do parcelamento (R\$ 20.000,00), que na realidade foram sacados no mês de maio de 2009;

O valor total da referida ação judicial teria sido de R518.128,60, *conforme declarado ao fisco e a cidadã* <sup>\c</sup> *diferença de R 48.782,64* diz respeito aos rendimentos devidos por lei e que decorrem do lapso temporal entre as datas dos depósitos e dos efetivos resgates;

O contribuinte não poderia informar as importâncias que recebeu e só foram sacadas em maio, portanto, após a entrega da declaração IR/09;

Passa a argumentar sobre o seu direito em deduzir o livro caixa cujos comprovantes já teriam sido entregues;

Seriam dedutíveis as contas dos telefones 3342.6255, 3342.6688 e 3342.1430, sendo assinaturas de "negócio" e de uso exclusivo do escritório de advocacia, sendo essencial à atividade. Na residência se encontra instalada a linha telefônica 3342.1538 e nos escritórios os telefones 3342.6255 e 3342.6688 e anteriormente 3342.1430 e 3342.4280;

Já o telefone 3342.4280 do acervo da empresa Pinnus São Francisco Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., inativa, teve os direitos de propriedade objeto de

penhoras judiciais, sendo o contribuinte nomeado depositário fiel e nessa condição assumido todos os custos que decorrem do encargo, inclusive, os custos mensais de assinatura;

O contribuinte tem endereço de residência na Rua Francisco de Paula n. 75 e os seus escritórios, na Rua Campos Salles n. 1.022, ambos na cidade de Bebedouro, sendo os mesmos distantes por mais de 1.500 metros, sendo despesas distintas entre a residência e seu escritório, apesar de sua moradia servir de apoio profissional. Assim, não há que se aplicar a disposição que admite a dedução de quinta parte dos gastos com telefones instalados;

IPVA/DPVAT/licença: seriam de veículos de propriedade do contribuinte e utilizados no atendimento de seus clientes, sendo despesas necessárias à atividade produtora;

MAPFRE/MITSUI: lançamentos referentes aos custos de seguro do veículo Citroen C5, utilizado em sua atividade;

Combustíveis: dos veículos utilizados para prestação dos serviços profissionais do contribuinte;

Pedágios/semeparar/multas: com a mesma sustentação legal, bem como as despesas de estacionamento, inerentes à utilização de veículos para prestação de serviços;

Rabrune Auto Peças/Autotec/Oficina Rio Claro/Auto Elétrica Santa Terezinha/Auto Mecânica São José: referentes aos serviços de mecânica, aquisição de peças e manutenção dos veículos utilizados na prestação de serviços profissionais;

TAM/GOL/American Airlines: despesas com viagens aéreas, necessárias à atividade produtora e geradora de recursos;

Hotéis: despesas de hospedagem por motivo de viagens necessárias às atividades profissionais;

Supermercados: despesas necessárias à manutenção das instalações e escritórios;

Óticas/Unimed/Carol: aquisição de óculos de grau de uso do contribuinte, necessários à atividade profissional;

VIVO/CLARO: custos de telefonia celular, indispensáveis à atividade profissional;

SAAEB: consumo de água/esgoto dos escritórios de advocacia;

Escritório Piratininga/Ademar C Silva/Marcianos's Despachante: custos com despachantes para serviços profissionais pertinentes;

DARFs: recolhimentos de parcelas do imposto de renda gerados pela fonte produtora do profissional;

DARF — Imposto de Importação: regularização de compra de equipamentos de informática (computadores) para uso profissional;

Casa do Alumínio: aquisição de peças de reposição e utensílios de cozinha dos escritórios do contribuinte;

Rodsnack/Pinguim/Castelo/Sal e Brasa/Bar e Restaurante Luar/Outback: despesas com alimentação em viagens do contribuinte;

B2W Cia Global Varejo Submarino: aquisição de pneu para veículo Citroen C5 de propriedade do contribuinte;

Itaú Leasing: financiamento do veículo Citroen C5, por efeito da venda do veículo Omega, para uso profissional do contribuinte;

Confiance/Concessionária Citroen: aquisição de roda Citroen C5 (produto importado);

Rodrigo Toledo Junqueira Franco: devolução de parte de honorários por rescisão de contrato e desbloqueio de numerário de ação movida contra o Banco Crefisul S.A, processo nº 000.01.012781-0 da 2ª Vara Cível da Capital/SP;

SKY Directv/assinatura de TV a cabo: equipamento instalado nos escritórios do contribuinte, utilizado para acompanhamento de noticiário e índice econômico/financeiro do mercado de capitais, indispensáveis à atividade;

TULITEL: serviços de instalação de equipamentos de segurança, monitoramento e vigilância dos escritórios do contribuinte;

Bradesco Vida Previdência e Seguros — CASH/seguro hospitalar/dia: cobertura para o contribuinte e funcionários, constituindo despesa imperativa e necessária para o desenvolvimento da atividade profissional;

Itaú Seguro Vida/Premium: contratação de seguro de vida do contribuinte;

Ariranha Com. Pneus Ltda.: aquisição parcelada de jogo de pneus utilizados para equipar o veículo Ford Ranger que é utilizado pelo contribuinte em visitas a propriedades rurais de clientes;

Nova Tintas/aquisição de produtos de pintura e limpeza/conservação do imóvel: escritórios do contribuinte;

PROTESTE: assinatura de revista técnica;

VITALIFE Farmácia de Manipulação: aquisição de medicamentos necessários a tratamento de saúde do contribuinte (Dr. Julio Alberto Pallazo de Mello);

Leroy Merlin: aquisição de material de conservação (lâmpadas fluorescentes) dos escritórios do contribuinte;

Teverama/LBN/SBF: aquisição de peças e equipamentos eletrônicos de receptor de TV dos escritórios do contribuinte;

Custas processuais: recolhimento de guia de custas judiciais dos processos 1.678/01 e 330/03 da 2ª Vara Cível de Bebedouro e ações cautelar e de rescisão de contrato movidas pelo contribuinte contra a Xerox Comércio e Indústria Ltda.;

Farmácia 2009: aquisição de medicamentos de uso do contribuinte sobre tratamento de saúde que impossibilitou o exercício pleno das atividades;

Luto São João: convênio funerário contratado e mantido em favor dos funcionários e dependentes;

Lebrinha Franquia Seguro/José Carlos Funilaria: franquia de seguro e serviços adicionais de funilaria do veículo Citroen C5, em razão de sinistro;

Localiza Locadora de Veículos: despesa de locação de veículo decorrente do sinistro do veículo Citroen C5;

Wilson Batista: despesas com conservação do escritório do contribuinte (remoção e substituição de calhas e condutores);

Alimentação — Ilha do Chopp: despesa com alimentação do contribuinte;

Despachante — multa e transferência Omega: serviços de despachante, pagamento de multa e custos de transferência na venda do veículo Omega;

Marcos Roberto Lopes Funilaria: serviços de funilaria e pintura do veículo Ford Ranger;

Lista na peça de defesa as despesas que aceita como não dedutível;

A multa isolada seria ilegal e confiscatória, tendo uma legislação da época da inflação. Junta decisões administrativas para embasar seus argumentos de defesa e requer a redução da multa prevista no art. 6º da Lei nº 8.218/91;

Cita a legislação tributária, o Parecer COSIT nº 60/78 e protesta por novas provas.

Referido acórdão foi assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF Ano-calendário: 2008, 2009**

**DEDUÇÃO DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA.** Somente são dedutíveis as despesas de custeio necessárias e indispensáveis à percepção da receita e manutenção da fonte produtora, bem como a remuneração e encargos com terceiros com vínculo empregatício. Compete ao contribuinte provar por meio de documentação hábil e idônea que a despesa pleiteada se enquadraria no conceito de necessidade previsto na Lei.

**MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO. MULTA DE OFÍCIO.** Tais penalidades estão previstas na legislação tributária e devem ser aplicadas nos moldes em que a norma legal determina.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.** A diferença de rendimento tributado a menor pelo contribuinte, foi lançado de ofício pela

fiscalização, com fundamento nos honorários advocatícios confirmados por meio de diligência junto à cliente do autuado.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento da impugnação em 02/06/2016, uma quinta-feira (fls. 417), o recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 30/06/2016, uma quinta-feira (fls. 418), em que se sustenta, sinteticamente, que:

- a) “O recorrente não concorda e não aceita com os conceitos expostos e decisão porque, foram satisfeitas e integralmente justificadas as referidas despesas e, bem assim, os fundamentos que justificam os lançamentos corretos, procedentes e, por isso, legais” (fls. 419);
- b) “Data vênua, contrario ao entendimento externado pelo ilustrado relator, não houve ou ocorreu, em absoluto, quaisquer omissões dos rendimentos auferidos porquanto, a diferença verificada entre os valores declarados e aqueles expressos na planilha de fls. 2/3, recebidos no mês de janeiro de 2009, decorreu dos juros que incidiram sobre os depósitos realizados em 01.10.2008 (R\$ 200.000,00); 10.11.2008 (R\$ 82.978,60); 10.12.2008 (R\$ 50.000,00) e 09.01.2009 (R\$ 20.000,00), cuja somatória, simples e nominal, resulta em R\$ 352.978,60 que corresponde aos rendimentos lançados na declaração” (fls. 423);
- c) “Dessa forma e nesse exato contexto, todos os lançamentos do Livro-Caixa são passíveis de dedução, na conformidade das disposições legais pertinentes e aplicáveis e seguem a diretriz do Parecer Normativo Cosit nº 60, de 20 de junho de 1978, que considera despesa de custeio aquela indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, luz, telefone, material de expediente ou de consumo, não se limitando, é óbvio, a exígua descrição” (fls. 424).

Diante do exposto, pede-se, textualmente (fls. 425):

Por todo o exposto, em reiteração e protestando por todos os termos, asseveraões e argumentos despendidos na peça de impugnação e jurisprudência dominante, espera e requer a reconsideração dos termos do acórdão, ora recorrido, para declarar a procedência do presente e declarar extintas a obrigação e os da Intimação, como de direito.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A autoridade tributária apurou dedução indevida de despesas de livro caixa dos anos-calendário de 2008 e 2009, como apontado no Termo de Conclusão da Ação Fiscal às fls. 331 a 352. De acordo com a peça de defesa apresentada pelo atuado, observa-se que o mesmo requer a dedução de diversas despesas como as citadas no relatório supra.

Contudo, de pronto pode ser notado que o interessado almeja deduzir praticamente qualquer gasto que tenha realizado naquele período, ainda que não tenha conseguido criar um vínculo entre cada despesa e sua atividade profissional. Ocorre que a legislação tributária autoriza que a pessoa sujeita ao livro caixa deduza despesas que são indispensáveis para manutenção da fonte produtora. Entretanto, o que se observa, geralmente, é que o contribuinte, até mesmo por ignorância ou ingenuidade, entende que pode se beneficiar do desconto de qualquer despesa que tenha assumido, mas não é isso que a Lei dispõe e nem existe base na jurisprudência para tal feito.

A título de exemplo podemos citar aqui o gasto com óculos que o sujeito passivo alega ser necessário ao desempenho de sua atividade. Todavia, o uso de óculos é necessário à vida natural de qualquer pessoa que possua dificuldades em sua visão, não havendo uma relação direta com a atividade profissional do defendente. Portanto, o uso de óculos está sujeito a qualquer indivíduo, não existindo um vínculo estrito com a atividade de advogado desempenhada pelo atuado. Não se pode, então, perder de vista esta linha de raciocínio, pois do

contrário, não haveria qualquer limite para a dedução a título de livro caixa, já que toda despesa poderia ser arguida como sendo necessária.

Se não, vejamos. A roupa e a alimentação de um advogado não é mais importante para ele do que a qualquer outro contribuinte já que qualquer pessoa que trabalhe ou até mesmo aquelas que nem sequer possuem renda própria necessitam se vestir e se alimentar. Então, não há como considerar tais desembolsos como sendo indispensáveis à manutenção da fonte produtora. Destarte, é necessário que se entenda que a despesa precisa ter relação direta com a atividade desempenhada.

Outro exemplo a ser dado é o gasto com energia elétrica. Qualquer pessoa necessita desse recurso e justamente é por isso que somente a despesa do escritório poderia ser deduzida no livro caixa, pois a mesma estaria vinculada à atividade profissional.

Neste momento é preciso ressaltar o que a legislação tributária determina para os casos de dedução de despesas de livro caixa, isto é, a Lei nº 8.134/90, art. 6º e a Lei nº 9.250/95, art. 34, como a seguir apontadas:

#### **Lei 8.134/90**

"Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses

seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte."

**Lei nº 9.250/95**

"Art. 34. As alíneas a e b do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. § 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como as despesas de arrendamento;
- b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo."

É de se sublinhar que apenas podem ser abatidos aqueles gastos previstos na Lei, ou seja, não se pode deduzir o que não é proibido, mas somente cabe utilizar a despesa prevista na legislação.

Obviamente a norma legal precisa ser interpretada, pois se assim não fosse nem mesmo gastos essenciais como energia elétrica poderiam ser deduzidos, visto que não consta na Lei a sua permissão expressa. Dessa forma, com fundamento na doutrina, jurisprudência e interpretando o objetivo da Lei é que se pode diferenciar, por exemplo, uma despesa de custeio que se refere ao dia a dia do trabalho praticado de uma aplicação de capital com vida útil superior a um exercício.

É primordial ressaltar que a legislação em comento autoriza a dedução com despesas de custeio necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte produtora, bem como a remuneração paga a terceiros desde que com vínculo empregatício.

Acrescente-se também que os gastos com bens móveis e imóveis não se enquadram como tal, sendo na verdade aplicações de capital que não podem ser deduzidos como despesas de livro caixa. As aplicações de capital se referem a despesas com bens que possuem vida útil superior a um ano, ou seja, máquinas, equipamentos, móveis, imóveis, veículos, programas de computadores, aparelhos para segurança patrimonial, entre outros, sendo esses gastos não dedutíveis para efeito de despesas de livro caixa.

Ademais, todas as despesas com manutenção, conservação e reparo dos respectivos bens móveis e imóveis possuem a mesma natureza do bem principal e por consequência são indedutíveis por se tratarem de aplicações de capital e não de despesas de custeio.

Gastos com prestadores de serviço sem vínculo empregatício, não são passíveis de dedução. Como claramente apontado na Lei, despesas de transporte, sejam elas de qualquer modalidade (combustível, lubrificante, locomoção, estacionamento, manutenção, viagens, etc), podem ser deduzidas apenas pelo representante comercial autônomo que não é o caso da contribuinte.

Ressalte-se que qualquer gasto praticado em endereço que não seja aquele utilizado regularmente pelo contribuinte para a prática profissional, não pode ser deduzido no livro caixa.

Neste momento é de vital importância diferenciarmos aqui os gastos que incrementam os lucros do contribuinte daquelas despesas necessárias e imprescindíveis para a manutenção da fonte produtora. Os primeiros gastos dizem respeito a despesas com, por exemplo, de contador, lanches, supermercados, um hipotético plano de saúde de funcionário, alimentação, medicamentos, entre outros. Observa-se que esses gastos podem até contribuir de alguma forma para que haja um acréscimo no faturamento. Todavia, os gastos em questão em nenhum momento são indispensáveis para a manutenção da fonte produtora, não sendo possível aceitá-los.

Diferentemente, no segundo caso, as despesas de custeio são necessárias para que a receita continue sempre ativa. Nesta situação temos, por exemplo, o aluguel de um imóvel utilizado, a respectiva energia elétrica, o material de escritório com vida útil inferior a um ano (papel, caneta, lápis, etc), salários dos funcionários com vínculo empregatício, etc.

Percebe-se que nas duas situações as despesas ajudam de alguma forma nas receitas. Porém, o primeiro tipo de gasto acarreta um incremento no lucro, já a segunda natureza de gastos se refere a despesas indispensáveis para que a atividade profissional não se interrompa, ou seja, trata-se de despesas necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte produtora.

É curial destacar que para uma despesa ser dedutível, além de estar em conformidade com os preceitos legais, precisa ser escriturada e comprovada por meio de documentação hábil e idônea. Portanto, o simples fato de haver a escrituração de algum gasto, por si só, não dá o direito à sua dedução. Frise-se que as despesas de custeio (água, energia, papel, entre outras) devem estar escrituradas, documentadas e precisam ter relação com o imóvel utilizado pelo contribuinte em sua atividade profissional, não devendo ser esquecida a comprovação de quem teria efetuado o pagamento daquelas despesas, o que não foi praticado pelo sujeito passivo para as despesas pleiteadas na peça de defesa.

Passa-se à análise mais individualizada de cada despesa reivindicada pelo interessado, mas não acatada neste julgamento, de acordo com o que já foi relatado anteriormente e com fundamento no que será descrito a seguir:

Telefones fixos (3342.6255, 3342.6688, 3342.1430): Seriam dedutíveis as contas dos telefones, sendo assinaturas de "negócio" e de uso exclusivo do escritório de advocacia, essencial à atividade. Na residência se encontra instalada a linha

telefônica 3342.1538 e nos escritórios os telefones 3342.6255 e 3342.6688 e anteriormente 3342.1430 e 3342.4280.

Resposta: Primeiramente é de se destacar que o contribuinte não logrou demonstrar que as contas trazidas ao processo teriam sido pagas pelo autuado. Contas em nome de terceiros não são passíveis de dedução. Ademais, tais gastos só poderiam ser aceitos caso fossem relacionados ao endereço no qual o contribuinte provasse ter exercido a sua atividade profissional, o que não restou comprovado. Frise-se que não existe nos autos prova de que o contribuinte utilizava para a sua atividade profissional o endereço na Rua Campos Salles, n.º 1.022. Inclusive, se houvesse comprovação de que o interessado exercia a sua atividade no mesmo endereço onde mora, Rua Francisco de Paula, n.º 75, apenas a quinta parte poderia ser abatida no livro caixa se houvesse prova do gasto de telefone para esse endereço.

Telefone 3342.4280 (Empresa Pinnus): Já o telefone 3342.4280 do acervo da empresa Pinnus São Francisco Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., inativa, teve os direitos de propriedade objeto de penhoras judiciais, sendo o contribuinte nomeado depositário fiel e nessa condição assumido todos os custos que decorrem do encargo, inclusive, os custos mensais de assinatura.

Resposta: Não há como aceitar despesas em nome de terceiros e que nem sequer existe prova de sua liquidação por parte do contribuinte.

Distância entre residência e escritório: O contribuinte tem endereço de residência na Rua Francisco de Paula n. 75 e os seus escritórios, na Rua Campos Salles n. 1.022, ambos na cidade de Bebedouro, sendo os mesmos distantes por mais de 1.500 metros, sendo despesas distintas entre a residência e seu escritório, apesar de sua moradia servir de apoio profissional. Assim, não há que se aplicar a disposição que admite a dedução de quinta parte dos gastos com telefones instalados.

Resposta: Como já esclarecido, não existe prova de que o contribuinte exercia a sua atividade profissional na Rua Campos Salles e nem há comprovação de que o impugnante teria pago alguma conta de sua residência que pudesse ser enquadrada na hipótese de dedução da quinta parte.

IPVA/DPVAT/Licença: Seriam de veículos de propriedade do contribuinte e utilizados no atendimento de seus clientes, sendo despesas necessárias à atividade produtora.

Resposta: Qualquer despesa relacionada a transporte só é passível de dedução pelo representante comercial autônomo, que não é a situação aqui apresentada, já que se trata de um advogado.

Seguro Veicular (MAPFRE/MITSUI): Lançamentos referentes aos custos de seguro do veículo Citroen C5, utilizado em sua atividade.

Resposta: Não há como aceitar o gasto como já explicado no item anterior.

Combustíveis: Dos veículos utilizados para prestação dos serviços profissionais do contribuinte.

Resposta: Diante do que foi relatado, a atividade do contribuinte não contempla a dedução com tal despesa.

Pedágios/Estacionamento/Multas: Com a mesma sustentação legal, bem como as despesas de estacionamento, inerentes à utilização de veículos para prestação de serviços.

Resposta: Não há base legal para ser deduzida despesa com transporte no caso em questão. Inclusive, pagamento de multa não é passível de dedução em nenhuma hipótese, sendo inconcebível querer dividir com o Erário uma infração cometida pelo próprio contribuinte.

Manutenção Veicular (Rabrune, Autotec, etc.): Referentes aos serviços de mecânica, aquisição de peças e manutenção dos veículos utilizados na prestação de serviços profissionais.

Resposta: Mais uma vez trata-se de gasto não permitido como dedução no livro caixa, pois se refere a transporte.

Viagens Aéreas (TAM/GOL/American Airlines): Despesas com viagens aéreas, necessárias à atividade produtora e geradora de recursos.

Resposta: São despesas que também possuem a natureza de transporte. Portanto, não dedutível.

Hotéis: Despesas de hospedagem por motivo de viagens necessárias às atividades profissionais.

Resposta: Gastos com hotéis, em princípio, não são revestidos com o manto da despesa indispensável à manutenção da fonte produtora. Caberia ao impugnante

ter juntado ao processo algum elemento de prova que pudesse criar uma relação entre os supostos gastos e sua atividade profissional.

Supermercados: Despesas necessárias à manutenção das instalações e escritórios.

Resposta: São despesas cuja natureza não é indispensável à manutenção da fonte produtora. Como já elucidado acima, referem-se a gastos que qualquer pessoa está sujeita no seu dia a dia, não tendo nenhum sentido em querer vincular à atividade de advocacia desempenhada pelo interessado.

Óticas/Unimed/Carol: Aquisição de óculos de grau de uso do contribuinte, necessários à atividade profissional.

Resposta: Do mesmo modo, essa despesa não pode ser enquadrada como inerente à atividade profissional em questão. O uso de óculos independe de o contribuinte ser ou não advogado. Assim, a referida despesa não pode ser abatida como livro caixa de qualquer contribuinte.

Telefonia Celular (VIVO/CLARO): Custos de telefonia celular, indispensáveis à atividade profissional.

Resposta: Primeiramente não há como se inferir que a despesa de celular teria uma relação direta com a atividade do contribuinte. Ainda que se considerasse como um gasto também praticado durante a atividade profissional, a despesa não se enquadraria como indispensável à fonte produtora, sendo no máximo algo que poderia vir a incrementar o faturamento do contribuinte.

Água/Esgoto (SAAEB): Consumo de água/esgoto dos escritórios de advocacia.

Resposta: Contribuinte não trouxe à colação prova que indicasse que teria efetivamente arcado com o pagamento desse tipo de despesa relativa ao local no qual praticasse a sua atividade profissional.

Despachantes (Escritório Piratininga/Ademar C Silva/Marcianos's): Custos com despachantes para serviços profissionais pertinentes.

Resposta: São dedutíveis apenas os serviços de terceiros que possuam vínculo empregatício com o contribuinte, o que não é o caso em comento.

DARFs: Recolhimentos de parcelas do imposto de renda gerados pela fonte produtora do profissional.

Resposta: Não há previsão legal para tal dedução. É completamente vazio de sentido querer abater como dedução o próprio imposto de renda que o contribuinte está obrigado a recolher aos Cofres Públicos.

DARF - Imposto de Importação: Regularização de compra de equipamentos de informática (computadores) para uso profissional.

Resposta: Da mesma forma, não existe base legal para essa dedução. Não há que se cogitar como dedução de livro caixa justamente um tributo cujo recolhimento é obrigatório por força de Lei. Apenas podem ser deduzidos os encargos trabalhistas pagos em função de funcionários com vínculo empregatício.

Casa do Alumínio: Aquisição de peças de reposição e utensílios de cozinha dos escritórios do contribuinte.

Resposta: Somente as despesas de custeio podem ser abatidas. Gastos com aplicação de capital não são dedutíveis. Tais gastos não se referem a despesas de custeio necessárias à atividade profissional do contribuinte.

Alimentação em Viagens (Rodsnaack/Pinguim/Castelo/Sal e Brasa/Bar e Restaurante Luar/Out Back): Despesas com alimentação em viagens do contribuinte.

Resposta: As mencionadas despesas não são indispensáveis à manutenção da fonte produtora, sendo gastos inerentes a qualquer indivíduo.

Aquisição de Pneu (B2W Cia Global Varejo Submarino): Aquisição de pneu para veículo Citroen C5 de propriedade do contribuinte.

Resposta: De acordo com o que já foi relatado, despesa em face de transporte não pode ser deduzida pelo impugnante.

Financiamento Veicular (Itaú Leasing): Financiamento do veículo Citroen C5, por efeito da venda do veículo Omega, para uso profissional do contribuinte.

Resposta: Trata-se de aplicação de capital, não sendo despesa de custeio e, portanto, não pode ser deduzido. Inclusive, não há relação direta desse tipo de gasto com a atividade do contribuinte.

Aquisição de Roda (Confiance/Concessionária Citroen): Aquisição de roda Citroen C5 (produto importado).

Resposta: Também se reveste da natureza de gasto com transporte que não pode ser abatido pelo impugnante.

Devolução de Honorários (Rodrigo Toledo Junqueira Franco): Devolução de parte de honorários por rescisão de contrato e desbloqueio de numerário de ação movida contra o Banco Crefisul S.A, processo n.º 000.01.012781-0 da 2.ª Vara Cível da Capital/SP.

Resposta: Contribuinte não comprovou o lançamento de ingresso de tais recursos em seu livro caixa. Então, por se tratar de um suposto estorno de receita, não há como abatê-la sem a prova de sua contabilização como entrada. Quanto ao alegado desbloqueio, o fato é que tal lançamento não possui qualquer relação com despesa de livro caixa.

TV a Cabo (SKY/Directv): Assinatura de TV a cabo, equipamento instalado nos escritórios do contribuinte, utilizado para acompanhamento de noticiário e índice econômico/financeiro do mercado de capitais, indispensáveis à atividade.

Resposta: A citada despesa novamente não se reveste da qualidade de gasto necessário à manutenção da fonte produtora, sendo mera liberalidade do contribuinte a aquisição de tal serviço de TV por assinatura.

Instalação de Segurança (TULITEL): Serviços de instalação de equipamentos de segurança, monitoramento e vigilância dos escritórios do contribuinte.

Resposta: Essas despesas não são de custeio, mas sim aplicações de capital que não estão sujeitas à dedução no livro caixa.

Previdência e Seguro Hospitalar (Bradesco Vida Previdência e Seguros - CASH): Cobertura para o contribuinte e funcionários, constituindo despesa imperativa e necessária para o desenvolvimento da atividade profissional.

Resposta: Esse tipo de despesa se refere a um gasto por mera liberalidade do contribuinte e não uma despesa necessária à manutenção da fonte produtora.

Seguro de Vida (Itaú Seguro Vida/Premium): Contratação de seguro de vida do contribuinte.

Resposta: Seguro de vida não possui previsão legal para ser deduzido na apuração do imposto de renda sujeito ao ajuste anual, muito menos como despesa a título de livro caixa.

Aquisição de Pneus (Ariranha Com. Pneus Ltda.): Aquisição parcelada de jogo de pneus utilizados para equipar o veículo Ford Ranger que é utilizado pelo contribuinte em visitas a propriedades rurais de clientes.

**Resposta:** Possui a natureza de gasto com transporte que não pode ser deduzido pelo interessado.

**Produtos de Pintura e Limpeza (Nova Tintas):** Aquisição de produtos de pintura e limpeza/conservação do imóvel: escritórios do contribuinte.

**Resposta:** A manutenção de bem imóvel é considerada aplicação de capital, não podendo ser abatida como despesa de custeio.

**Assinatura de Revista Técnica (PROTESTE):** Assinatura de revista técnica.

**Resposta:** Esse tipo de despesa não é indispensável à manutenção da fonte produtora, mas um gasto que pode até supostamente gerar um incremento no lucro; contudo, em nenhum momento trata-se de algo que impeça o funcionamento da atividade profissional do contribuinte.

**Medicamentos (VITALIFE Farmácia de Manipulação):** Aquisição de medicamentos necessários a tratamento de saúde do contribuinte (Dr. Julio Alberto Pallazo de Mello).

**Resposta:** Medicamento não é permitido deduzir nem a título de despesas médicas no campo próprio da declaração de ajuste anual, muito menos seria legal abater como despesa de livro caixa. Outra vez não é demais destacar que qualquer pessoa pode vir a necessitar de medicamentos, não sendo uma prerrogativa da atividade profissional do autuado.

**Material de Conservação (Leroy Merlin):** Aquisição de material de conservação (lâmpadas fluorescentes) dos escritórios do contribuinte.

**Resposta:** Não há nos autos elemento de prova material que indicasse que o contribuinte teria arcado com essa despesa em favor de sua atividade. Caso tal documentação tivesse sido apresentada, caberia ainda verificar se o produto adquirido teria um nexo de causalidade com o local onde o serviço é prestado.

**Equipamentos Eletrônicos (Teverama/LBN/SBF):** Aquisição de peças e equipamentos eletrônicos de receptor de TV dos escritórios do contribuinte.

**Resposta:** Trata-se de aplicação de capital e não despesa de custeio, não sendo permitido esse tipo de dedução.

**Custas Processuais:** Recolhimento de guia de custas judiciais dos processos 1.678/01 e 330/03 da 2.ª Vara Cível de Bebedouro e ações cautelar e de rescisão de contrato movidas pelo contribuinte contra a Xerox Comércio e Indústria Ltda.

**Resposta:** Não foi trazida ao processo a documentação relativa a essas ações judiciais para que fosse possível averiguar não só as referidas custas como

também se o impugnante teria lançado em seu livro caixa as possíveis receitas a título de honorários advocatícios em face das respectivas ações judiciais.

**Medicamentos (Farmácia 2009):** Aquisição de medicamentos de uso do contribuinte sobre tratamento de saúde que impossibilitou o exercício pleno das atividades.

**Resposta:** Novamente é de se frisar que medicamento não é dedutível como despesa de livro caixa. Sequer caberia abater como despesas médicas no campo próprio da declaração de ajuste anual.

**Convênio Funerário (Luto São João):** Convênio funerário contratado e mantido em favor dos funcionários e dependentes.

**Resposta:** Os mencionados gastos não têm qualquer nexo de causalidade com a atividade fim do contribuinte, sendo uma mera liberalidade arcar com despesas funerárias dos supostos funcionários e nem em relação aos seus dependentes, por completa falta de previsão legal para esse tipo de despesa.

**Franquia de Seguro e Funilaria (Lebrinha/José Carlos Funilaria):** Franquia de seguro e serviços adicionais de funilaria do veículo Citroen C5, em razão de sinistro.

**Resposta:** Como já foi exaustivamente esclarecido, gastos com transporte ou relacionados a este não podem ser deduzidos pelo contribuinte na condição de advogado.

**Locação de Veículo (Localiza):** Despesa de locação de veículo decorrente do sinistro do veículo Citroen C5.

**Resposta:** Despesa sem previsão legal, de acordo com o que já foi relatado anteriormente.

**Conservação do Escritório (Wilson Batista):** Despesas com conservação do escritório do contribuinte (remoção e substituição de calhas e condutores).

**Resposta:** Documentos apresentados pelo impugnante não provam que a despesa seria própria e em face de seu local de trabalho. Ressalte-se que manutenção de imóvel se enquadra como aplicação de capital e não como despesa de custeio.

**Alimentação (Ilha do Chopp):** Despesa com alimentação do contribuinte.

**Resposta:** A citada despesa não possui um vínculo específico com a atividade profissional do contribuinte. Na verdade, qualquer ser humano necessita de alimentação para sobreviver e um advogado não é diferente disso. Destarte, o gasto não pode ser considerado como essencial à manutenção da fonte produtora.

**Serviços de Despachante e Multa (Omega):** Serviços de despachante, pagamento de multa e custos de transferência na venda do veículo Omega.

**Resposta:** Despesa relacionada a transporte é indedutível no caso em questão. A título de esclarecimento, não há que se cogitar em socializar com o Erário uma multa cujo contribuinte deu causa.

**Funilaria e Pintura (Marcos Roberto Lopes Funilaria):** Serviços de funilaria e pintura do veículo Ford Ranger.

**Resposta:** Gasto não passível de dedução por ter a natureza de despesa com transporte.

Por conseguinte, considerando tudo que foi acima relatado, não há como acatar o pleito do impugnante. Sendo assim, em obediência às normas legais vigentes, inclusive ao Parecer COSIT n.º 60/78, deve ser mantida integralmente a dedução indevida de despesas de livro caixa na forma em que foi apurada no presente Lançamento.

#### **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física**

Alega o interessado que achou estranha a conclusão a que chegou o auditor, ao fazer referência ao procedimento judicial — cobrança de honorários — promovido pelo contribuinte contra Angela Maria Toledo Gonzales Del Rio, tendo a autoridade tributária não só conferido os pagamentos realizados como também juntado cópia do referido processo ao presente.

Sobre os pagamentos feitos por Ângela Maria Toledo Gonzales Del Rio, informa que não teria ocorrido omissão de rendimentos, pois a diferença verificada entre os valores declarados e aqueles expressos e recebidos no mês de janeiro de 2009 seriam juros que incidiram sobre os depósitos realizados em 01.10.2008 (R200.000,00); 10.11.2008 (R 82.978,60); 10.12.2008 (R50.000,00) e 09.01.2009 (R 20.000,00), cujo somatório seria de R\$ 352.978,60 que corresponderia aos rendimentos lançados na declaração.

Diz que o auditor verificou que o contribuinte declarou ter recebido, regularmente, nos meses de fevereiro, março e abril, os valores do parcelamento (R\$ 20.000,00), que na realidade teriam sido sacados no mês de maio de 2009.

O impugnante argumenta que o valor total da referida ação judicial teria sido de R\$18.128,60, *conforme declarado ao fisco, e a cidadidiferença de R\$ 48.782,64* diz respeito aos rendimentos devidos por lei e que decorrem do lapso temporal entre as datas dos depósitos e dos efetivos resgates.

Por fim, aduz que não poderia informar as importâncias que recebeu e só teriam sido sacadas em maio, portanto, após a entrega da declaração IR/09.

Observa-se que foi apurada uma omissão de rendimentos recebidos de pessoa física no montante de R\$ 48.782,64. Tal omissão foi constatada em razão de uma diligência praticada pela fiscalização em face de Ângela Maria Toledo de Souza Gonzáles Del Rio, contra a qual foi movida pelo contribuinte uma ação de arbitramento de honorários advocatícios (autos n.º 92/2000).

Em resumo, a matéria se restringe ao fato de que o autuado entende que a diferença apurada pela fiscalização não poderia sofrer tributação por se tratar de juros sobre uma importância que foi recebida somente após um determinado período de tempo. Continuando, o Fisco deixou bem claro os meses em que o contribuinte auferiu os recursos, não havendo nenhum sentido na alegação do interessado de que o prazo para entrega da declaração já tinha se passado. Os meses e os valores cuja autoridade tributária apontou como sendo aqueles que o impugnante recebeu os recursos, podem ser verificados nas fls. 333 e 334.

Ocorre que os juros apurados sobre os valores originários de honorários advocatícios têm a mesma natureza desses honorários, ou seja, a tributação dos juros sempre acompanha o principal. Desse modo, não resta outra hipótese senão a de manter a tributação sobre essa parcela de R\$ 48.782,64, já que o próprio contribuinte indica que não a tributou e, ainda que tal diferença tenha a natureza de juros, serve apenas para corroborar o trabalho da fiscalização, haja vista que o citado recurso deveria ter sido declarado como rendimentos recebidos de pessoa física.

Multa Isolada pela Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê-Leão, Multa de Ofício e Confisco

O sujeito passivo pontua que a multa isolada seria ilegal e confiscatória, tendo uma legislação da época da inflação. Junta decisões administrativas para embasar seus argumentos de defesa e requer a redução da multa prevista no art. 6.º da Lei n.º 8.218/91.

A multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão está prevista nos artigos 43 e 44, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.430/96, e a multa de ofício no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com nova redação concedida pela Lei nº 11.488/07, a seguir transcritos:

[...]

A norma legal mencionada é bem esclarecedora ao asseverar quais multas serão aplicadas nos casos de lançamento de ofício, ou seja, a multa de ofício de 75% pela declaração inexata, como também a multa isolada de 50% sobre o valor do pagamento mensal (carnê-leão), na forma do art. 8º da Lei nº 7.713/88, que deixar de ser efetuada, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste. Inclusive, não há como deixar de mencionar que o carnê-leão é uma antecipação do imposto de renda devido no ajuste anual, porém, uma

antecipação obrigatória, acarretando a cobrança da respectiva penalidade caso o contribuinte decida pelo descumprimento da ordem legal.

A respectiva multa de ofício está determinada no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com nova redação concedida pela Lei nº 11.488/07:

As reduções da multa que estão previstas na Lei, sempre serão observadas pela Unidade Preparadora da Receita Federal quando da cobrança das mesmas.

Cumpra aduzir que o preceito do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, não se destina ao aplicador administrativo da lei. Como norma programática, tal ordem se destina ao Poder Legislativo, que não pode desprezá-la quando da confecção das leis. Já como norma proibitiva, o mesmo preceito está afeito ao controle de constitucionalidade, cujo exercício é de competência exclusiva do Poder Judiciário, não cabendo a esta instância administrativa de julgamento se pronunciar sobre tal matéria. Então, se faz necessário cumprir o que a Lei determina, cabendo, então, corroborar as multas de ofício e isoladas, como descritas no procedimento fiscal.

[...]

Para referência, segue lista sintética das glosas e respectivos motivos:

<b>Tipo de Despesa</b>	<b>Razão para Rejeição</b>
<b>Telefones fixos (escritório)</b>	Não comprovado pagamento pelo contribuinte; contas em nome de terceiros; não comprovado endereço profissional
<b>Telefone de empresa inativa (Pinnus)</b>	Despesa em nome de terceiro; sem prova de liquidação pelo contribuinte
<b>IPVA/DPVAT/Licença veicular</b>	Despesa de transporte só dedutível para representante comercial autônomo (não é o caso)
<b>Seguro veicular</b>	Natureza de transporte; não dedutível para advogado
<b>Combustíveis</b>	Despesa de transporte; não contemplada na atividade do contribuinte
<b>Pedágios/Estacionamento/Multas</b>	Sem base legal; multa não dedutível em nenhuma hipótese
<b>Manutenção veicular</b>	Natureza de transporte; não dedutível
<b>Viagens aéreas</b>	Natureza de transporte; não dedutível
<b>Hotéis</b>	Não indispensável à manutenção da fonte produtora; sem prova de nexos com atividade
<b>Supermercados</b>	Despesa pessoal comum a qualquer indivíduo; não vinculada à advocacia
<b>Óculos/Óticas</b>	Necessário à vida natural, não à atividade profissional específica
<b>Telefonia celular</b>	Não comprovado nexos direto com atividade; não indispensável à fonte produtora
<b>Água/Esgoto</b>	Não comprovado pagamento pelo contribuinte no local de atividade profissional
<b>Despachantes</b>	Serviços de terceiros sem vínculo empregatício
<b>DARFs (imposto de renda)</b>	Não há previsão legal; absurdo deduzir o próprio imposto
<b>DARF (imposto de importação)</b>	Tributo obrigatório por lei; não dedutível
<b>Utensílios de cozinha</b>	Aplicação de capital, não despesa de custeio
<b>Alimentação em viagens</b>	Gasto inerente a qualquer indivíduo; não indispensável
<b>Pneus/rodas veiculares</b>	Natureza de transporte; não dedutível
<b>Financiamento veicular</b>	Aplicação de capital, não despesa de custeio
<b>Devolução de honorários</b>	Não comprovado lançamento como receita no livro caixa
<b>TV a cabo</b>	Mera liberalidade; não necessária à manutenção da fonte produtora
<b>Equipamentos de segurança</b>	Aplicação de capital, não despesa de custeio
<b>Seguro saúde/vida</b>	Liberalidade do contribuinte; sem previsão legal
<b>Pintura/limpeza de imóvel</b>	Manutenção de imóvel = aplicação de capital
<b>Revista técnica</b>	Pode incrementar lucro, mas não indispensável ao funcionamento
<b>Medicamentos</b>	Não dedutível nem como despesa médica; necessidade pessoal
<b>Material de conservação (lâmpadas)</b>	Não comprovado pagamento pelo contribuinte
<b>Equipamentos eletrônicos (TV)</b>	Aplicação de capital, não despesa de custeio

<b>Custas processuais</b>	Documentação não apresentada; sem prova de lançamento de receitas correlatas
<b>Convênio funerário</b>	Sem nexo causal com atividade fim; falta de previsão legal
<b>Locação veicular</b>	Sem previsão legal
<b>Conservação de imóvel (calhas)</b>	Manutenção de imóvel = aplicação de capital; sem prova de pagamento
<b>Alimentação pessoal</b>	Necessidade humana básica; não essencial à fonte produtora
<b>Transferência veicular</b>	Natureza de transporte; multa não socializável com o Erário
<b>Funilaria/pintura veicular</b>	Natureza de transporte; não dedutível

Acerca da multa isolada, aponto que o período de aplicação é posterior à MP 351/2007 (Súmula CARF 147<sup>1</sup>).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGÓ—LHE PROVIMENTO.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino**

<sup>1</sup> Súmula 147/CARF: “Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%)”.